SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226844 - RS (2025/0300865-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NERITON JOSUE PIRES DE CASTRO - RS072119

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. APLICABILIDADE DA FRAÇÃO DE 1/8. CONDENADA QUE É MÃE DE CRIANÇAS. VEDAÇÃO DO ART. 112, § 3º, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA PREJUDICIAL AO RÉU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.374 DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal trata de política criminal de grande relevância, em face da realidade desigual das mulheres, com o propósito de dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. O legislador não estabeleceu a natureza do crime como óbice à progressão especial e previu, independentemente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Documento eletrônico VDA60701200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1467c269-31a7-4770-a7e6-9ebceeda76b9

2. O conceito de organização criminosa, para fins da restrição estabelecida no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, é somente aquele previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, sem que seja possível a interpretação extensiva da lei penal para impedir benefícios executórios. Não é legítimo que o julgador, em violação do princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de associação delitiva. Precedentes: HC n. 990.281/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 19/8/2025; HC n. 653.556/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 28/6/2021; AgRg no HC n. 679.715/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 3/11/2021; HC n. 788.540, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 4/4/2024; HC n. 858.179, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/10/2023. Do Supremo Tribunal Federal: AgRg em HC n. 210.667, relator Ministro André Mendonça, 2ª T., DJe de 10/1/2023; AgRg em HC n. 216.310, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe de 25/8/2022; HC n. 200.630, relator Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe de 19/11/2021.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal julgou o Tema Repetitivo n. 1.374 e fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3°, V, da LEP deve se dar de modo restritivo. Portanto, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)".

4. No caso concreto, a sentenciada foi definitivamente condenada à pena privativa de liberdade total de 10 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). A apenada é primária e tem bom comportamento carcerário. As instâncias de origem reconheceram ser a reeducanda mãe de duas crianças (de 3 e 1 ano de idade), o que é corroborado pelas certidões de nascimento juntadas aos autos. Os delitos praticados não envolveram violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco foram perpetrados contra os filhos da condenada.

Documento eletrônico VDA60701200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1467c269-31a7-4770-a7e6-9ebceeda76b9

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1467c269-31a7-4770-a7e6-9ebceeda76b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226844 - RS (2025/0300865-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NERITON JOSUE PIRES DE CASTRO - RS072119

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. APLICABILIDADE DA FRAÇÃO DE 1/8. CONDENADA QUE É MÃE DE CRIANÇAS. VEDAÇÃO DO ART. 112, § 3º, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA PREJUDICIAL AO RÉU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.374 DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal trata de política criminal de grande relevância, em face da realidade desigual das mulheres, com o propósito de dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. O legislador não estabeleceu a natureza do crime como óbice à progressão especial e previu, independentemente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

2. O conceito de organização criminosa, para fins da restrição estabelecida no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, é somente aquele previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, sem que seja possível a interpretação extensiva da lei penal para impedir benefícios executórios. Não é legítimo que o julgador, em violação do princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de associação delitiva. Precedentes: HC n. 990.281/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 19/8/2025; HC n. 653.556/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 28/6/2021; AgRg no HC n. 679.715/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 3/11/2021; HC n. 788.540, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 4/4/2024; HC n. 858.179, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/10/2023. Do Supremo Tribunal Federal: AgRg em HC n. 210.667, relator Ministro André Mendonça, 2ª T., DJe de 10/1/2023; AgRg em HC n. 216.310, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe de 25/8/2022; HC n. 200.630, relator Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe de 19/11/2021.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal julgou o Tema Repetitivo n. 1.374 e fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3°, V, da LEP deve se dar de modo restritivo. Portanto, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)".

4. No caso concreto, a sentenciada foi definitivamente condenada à pena privativa de liberdade total de 10 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). A apenada é primária e tem bom comportamento carcerário. As instâncias de origem reconheceram ser a reeducanda mãe de duas crianças (de 3 e 1 ano de idade), o que é corroborado pelas certidões de nascimento juntadas aos autos. Os delitos praticados não envolveram violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco foram perpetrados contra os filhos da condenada.

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual neguei provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução Penal n. 8000197-50.2025.8.21.0010.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal. Sustenta que o acórdão recorrido deferiu a progressão especial de regime à recorrida, condenada pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a despeito do desatendimento do requisito previsto no inciso V do dispositivo legal.

Defende que não apenas a condenação pelo tipo penal específico de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) impede a aplicação da fração de 1/8, mas também todo crime que demande o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas, como ocorre com o crime de associação para o tráfico. Ao final, requer o provimento do recurso para anular a progressão especial ou, subsidiariamente, que se determine a realização de estudo social prévio para análise do caso (fls. 108-113).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 115-123), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 124-126).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 133-137).

Na decisão de fls. 140-147, neguei provimento ao recurso especial por entender pela ausência de ilegalidade no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

O agravante sustenta que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da fração especial prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, visto que o conceito de organização criminosa não se restringe ao delito descrito no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, pois abrange todo crime que exija o concurso necessário de agentes em união estável e permanente destinada a práticas delitivas, e invoca precedentes desta Corte Superior (AgRg no HC n. 776.818/TO; AgRg no HC n. 958.115/SC; AgRg no HC n. 916.442/SP). Requer a reforma do ato decisório e a cassação da progressão especial de regime concedida à sentenciada (fls. 152-159).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Progressão especial de regime e crime de associação para tráfico

O art. 112, § 3°, da Lei de Execução Penal trata de política criminal de grande relevância, em face da realidade desigual das mulheres, na ânsia de dar efetividade aos direitos da maternidade e da infância, garantidos pela Constituição Federal. É justamente o propósito de assegurar a igualdade entre pessoas colocadas em situações diferentes que explica a inovação trazida pela Lei n. 13.769/2018.

O art. 112, § 3°, da LEP, incluído pela Lei n. 13.769/2018, assim prevê (destaquei):

> Art. 112. **A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva** com a transferência para regime menos

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

> rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido** ao menos: [...]
> § 3º **No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente**:
> I - **não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa**;
> II - **não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente**;
> III - **ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior**;
> IV - ser **primária** e ter **bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
> V - **não ter integrado organização criminosa.** [...]

Vê-se que o legislador não estabeleceu a natureza do crime como óbice à progressão especial. A norma prevê, independentemente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

A maternidade é uma identidade forçada da **mulher**, tida como uma de suas principais funções, o que ocasiona interferência do Estado e da sociedade no seu corpo e na sua vida.

A experiência de reprodução, mediada por relações de poder, nem sempre é voluntária ou amparada. É possível identificar, na atualidade, mudança nas atitudes dos homens, mas ainda é sobre a mulher, frequentemente sem suporte de terceiros ou do Estado, que recaem as maiores responsabilidades com a prole, o que limita suas potencialidades, as restringe ao espaço doméstico (em maior ou menor grau) e acentua a **desigualdade de gênero**. Soma-se a isso os aspectos do encarceramento, pois comumente as unidades penais não estão estruturadas para o exercício da maternidade e o cuidado com os filhos, de forma digna.

A realidade, tanto dos direitos reprodutivos quanto do encarceramento, é desigual para homens e mulheres. No livro “Presos que Menstruam”, a jornalista Nana Queiroz bem pontua: “Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

que reconstruir o seu" (QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 44).

Assim, o conceito dado à "organização criminosa" é somente aquele previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, sem que seja possível a interpretação extensiva da lei penal para impedir benefícios executórios.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PRISIONAL (ART. 112, § 3º, DA LEP). VEDAÇÃO LEGAL A INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO A CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). HIPÓTESE DE ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO APLICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. [...]
> 4. **O Supremo Tribunal Federal tem firmado orientação de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execuções Penais abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não cabendo ampliar o alcance da norma para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas**.
> 5. **Por configurar hipótese de analogia in malam partem, mostra-se equivocada a aplicação da vedação legal às condenadas por crimes de associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, devendo ser observado o princípio constitucional da legalidade**.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Ordem concedida para determinar ao Juízo da execução que, verificando o preenchimento dos demais requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, observe a fração de 1/8 para fins de progressão de regime em favor da paciente.
> Tese de julgamento: "1. **O art. 112, § 3º, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 2. É vedada a interpretação extensiva ou por analogia in malam partem para incluir os crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas na vedação da progressão de regime especial, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execuções Penais**". [...]
> (**HC n. 990.281/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 19/8/2025, destaquei.)

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BRANDA NO CASO DE MÃE DE CRIANÇAS,

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

AINDA QUE O CRIME SEJA HEDIONDO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
1. O art. 112, § 3°, da LEP, incluído pela Lei nº 13.769/2018 prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.
2. Não existe, na norma em apreço, óbice à progressão especial em hipótese de cometimento de tráfico de drogas. Se o ilícito não é revestido de violência ou grave ameaça nem foi perpetrado contra o filho ou o dependente da mulher, poderá ocorrer sua transferência a regime mais brando, desde que satisfeitas as demais exigências legais.
3. A recusa de aplicação do art. 112, § 3°, da LEP pelas instâncias ordinárias consubstancia flagrante ilegalidade. Ainda, viola a cláusula de reserva de plenário o acórdão que afasta a incidência da lei sem lastro em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade nos moldes do art. 97 da CF.
4. Habeas corpus concedido.
(HC 653.556/SP, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 28/6/2021, destaquei.)

[...] 1 **Não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de *societas sceleris*. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais** [...] (HC 522.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).
2. A organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A associação para o tráfico de drogas, por sua vez, cuja tipificação se encontra no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, pune a seguinte conduta: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.
3. No caso, a agravada foi condenada pelo crime de associação ao tráfico, o que não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fração de 1/8), já que o art. 112, § 3º,

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

> inciso V, da Lei de Execução Penal faz referência à organização criminosa.
> 4. [...] Recentemente, em longa e alentada decisão, o eminente Ministro EDSON FACHIN, após historiar a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico, reafirmou a interpretação não ampliativa quanto ao termo "organização criminosa" (HC 200630 MC/SP, DJe de 02/07/2021), proclamando, em seguida, a Segunda Turma do Excelso Pretório, em definitivo, a tese jurídica de que, **em prol da legalidade, da taxatividade e do *favor rei*, a interpretação do art. 112, §3°,V da LEP deve se dar de modo restritivo**. Nessa trilha, **organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico** (art. 35 da Lei 11.343/2006). Plenário virtual.
> 5. Se, como pondera o Parquet, houve, por parte do legislador, "incoerência legislativa", ou se "o ordenamento jurídico brasileiro possui mais de uma definição para o que vem a ser uma organização criminosa", deve-se, de toda sorte, tomar, conforme a orientação do STF, o termo em sua acepção mais favorável à acusada, em atenção ao princípio do favor rei.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 679.715/MG**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 3/11/2021, destaquei.)

Destaco, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal julgou o **Tema Repetitivo n. 1.374 e fixou a seguinte tese:** "Em atenção aos princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3°, V, da LEP deve se dar de modo restritivo. Portanto, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)".

III. Contextualização

Consta dos autos que a sentenciada foi condenada à pena privativa de liberdade total de 10 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), por ser primária e possuir bom comportamento carcerário.

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

A defesa requereu a retificação do atestado de pena para aplicação da fração de 1/8 com vistas à progressão de regime, com fundamento no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, sob o argumento de que a apenada é mãe de 2 crianças com as seguintes idades: 3 anos e 1 ano. Argumenta que ela preenche os requisitos legais. O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido, com os seguintes argumentos (fls. 6-7, destaques no original):

> Vistos.
> Requereu a defesa a retificação do RSPE, a fim de que passasse a constar a necessidade de cumprimento de 1/8 da pena para o alcance da progressão de regime, pela apenada, sustentando estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112, § 3°, da LEP (seqs. 19 e 24).
> O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de a apenada ostentar condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (seq. 21).
> **É o relato do essencial. Analiso e decido.**
> Para a concessão do direito de progressão de regime especial, a presa deve preencher os requisitos do art. 112, § 3°, da Lei de Execução Penal: [...]
> No caso em tela, apesar de ter sido demonstrada a responsabilidade da apenada para com criança, e de não ter versado a condenação por crime praticado mediante violência/grave ameaça, tampouco intentado contra filho, RAFAELA possui incidência no delito de associação para o tráfico de drogas.
> Existia, na jurisprudência, interpretação restritiva a respeito de qual circunstância configuraria a integração da presa à organização criminosa, a qual somente abrangeria a condenação por crime da Lei nº 12.850/2013. Para essa corrente, ter "integrado organização criminosa" (inciso V) significaria ter sido a detenta condenada pelo crime do art. 2º da Lei de ORCRIM.
> A interpretação em questão já foi adotada, no passado, pelo STJ (HC 522.651-SP, Info 678), com base no que inclusive fundamentei decisões anteriores, mas está superada.
> Para a Corte, atualmente, a expressão "não ter integrado organização criminosa" prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP abrange todo crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas, como ocorre com o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). [...]
> Nesses termos, possuindo RAFAELA condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, **indefiro** o pedido de progressão de regime especial (1/8), mantendo os percentuais atualmente indefiro lançados no expediente carcerário. [...]

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

A defesa interpôs agravo em execução e o Tribunal de origem lhe concedeu provimento em acórdão assim ementado (fls. 89-90, destaques no original):

> **DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO REFORMADA. RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA**.
> **I. Caso em exame**
> 1. Agravo em Execução interposto por RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS contra decisão do Juiz da 1ª Vara de Execução Criminal Regional de Caxias do Sul, que indeferiu o pedido progressão de regime especial com base no artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.
> **II. Questão em discussão**
> 2. Há uma questão em discussão: (i) saber se a reeducanda preenche os requisitos para obter a progressão de regime ao cumprir 1/8 da pena.
> **III. Razões de decidir**
> 3. No caso, a apenada preenche os requisitos objetivos dispostos em lei, uma vez que não cometeu crime com violência ou grave ameaça, nem contra seus filhos. Ademais, não houve condenação por crime da Lei nº 12.850/2013. Assim, não há óbice legal à fixação de fração de 1/8 (um oitavo) para fins de progressão de regime.
> 4. A condenação da agravante como incursa nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por si só, não constitui óbice para a aplicação da forma especial de progressão de regime.
> **IV. Dispositivo e tese**
> 5. Agravo em execução provido.
> *Tese de julgamento:*
> "1. O crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no caput do artigo 35 da Lei n° 11.343/2006, não se confunde com o requisito previsto no inciso V do §3° do art. 112, o qual estabelece que a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência poderá progredir de regime desde que preencha os requisitos cumulativos, sendo um deles a impossibilidade de integrar organização criminosa."

Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de origem foram rejeitados pela Corte estadual (fls. 104-105).

A interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assinala ser o conceito dado à "organização

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

criminosa” somente aquele previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, o que impossibilita a interpretação extensiva da lei penal para impedir benefícios executórios.

A reeducanda é **primária** e foi condenada por **tráfico de drogas** e **associação para o tráfico**, ilícitos sem **violência ou grave ameaça a pessoa**, **não perpetrados contra seus filhos**. As instâncias de origem reconheceram ser a sentenciada **mãe de 2 crianças** (de 3 anos e 1 ano de idade), o que é corroborado pelas certidões de nascimento juntadas aos autos (fls. 61-62).

Assim, deve ser mantido o acórdão que retificou o cálculo da pena para que a sentenciada possa progredir a regime mais brando após haver cumprido 1/8 da sanção.

O agravante invoca em sua petição regimental precedentes desta Corte Superior para justificar sua impugnação (AgRg no HC n. 776.818/TO; AgRg no HC n. 958.115/SC; AgRg no HC n. 916.442/SP).

Todavia, como mencionado no item anterior, Destaco, a Terceira Seção deste Superior Tribunal julgou o **Tema Repetitivo n. 1.374 e fixou a seguinte tese:** "Em atenção aos princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3°, V, da LEP deve se dar de modo restritivo. Portanto, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)".

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 305f1cf9-7f93-45d6-9aec-f137d38ce91d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0300865-2

AgRg no REsp 2.226.844 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80001975020258210010

PAUTA: 20/05/2026

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NERITON JOSUE PIRES DE CASTRO - RS072119

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NERITON JOSUE PIRES DE CASTRO - RS072119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:14:32
Código de Controle do Documento: 124EF938-3AE9-4327-8F35-D56137EAF345